



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.957, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Revoga dispositivos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, extinguindo a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3399/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Exmo Sr. Dep Coronel Tadeu)

Revoga dispositivos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, extinguindo a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

- I – O artigo 310 do Código de Processo Penal, na redação dada pela referida lei;
- II – Os artigos 3º-B, inciso XVII, e 3º-C, § 1º, do Código de Processo Penal;
- III – Toda e qualquer referência normativa à obrigatoriedade da apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão.

Art. 2º A autoridade policial deverá comunicar a prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Penal, sem necessidade de apresentação física do preso em juízo, salvo nas hipóteses já previstas de interrogatório ou outras medidas instrutórias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a revogação dos dispositivos legais que instituíram a obrigatoriedade da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, com o propósito de restaurar o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a efetividade da persecução penal.

A audiência de custódia, prevista na redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), obriga a apresentação de toda pessoa presa ao juiz no prazo de até 24 horas após a prisão. Essa exigência decorreu de recomendações internacionais, como a Resolução nº 213 da Organização das Nações Unidas e orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos casos da jurisprudência da Corte no caso "Bayarri vs. Argentina".

Entretanto, no contexto brasileiro, a aplicação obrigatória e indiscriminada da audiência de custódia tem gerado uma série de distorções práticas e jurídicas. Em primeiro lugar, importa ressaltar que o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal de 1988 já assegura o direito do preso à comunicação da prisão à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, o que garante o controle da legalidade da prisão sem a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

Apresentação: 17/06/2025 19:22:34,733 - Mesa

PL n.2957/2025

necessidade de apresentação física obrigatória.

Além disso, o artigo 306 do Código de Processo Penal determina que o auto de prisão em flagrante seja encaminhado imediatamente à autoridade judicial, que tem o dever de analisar a legalidade da prisão, podendo determinar o relaxamento da prisão, a concessão de liberdade provisória ou a manutenção da prisão, com ou sem medidas cautelares.

A experiência prática tem demonstrado que a audiência de custódia, ao invés de funcionar como um instrumento de proteção de direitos, tem se convertido em fator de instabilidade na persecução penal, muitas vezes resultando na soltura prematura de criminosos perigosos, inclusive reincidentes, com base em critérios subjetivos e sem análise aprofundada do mérito da acusação. Isso compromete a eficácia da segurança pública e o trabalho das forças policiais.

O Supremo Tribunal Federal, embora tenha consolidado o entendimento da obrigatoriedade das audiências de custódia em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), o fez em caráter de política pública emergencial, diante do contexto de superlotação carcerária e das condições degradantes das prisões. Contudo, é prerrogativa do Poder Legislativo deliberar sobre a conveniência e a forma de disciplinar o processo penal, nos termos do artigo 48 da Constituição Federal.

A revogação proposta não elimina o controle judicial das prisões. A comunicação imediata da prisão continuará sendo obrigatória, e o juiz manterá plena capacidade de revisar a legalidade e a necessidade da prisão, com base nos elementos constantes no auto de prisão em flagrante. Assim, permanece garantida a proteção contra prisões ilegais ou arbitrárias.

A medida visa, portanto, racionalizar o sistema processual penal, reduzir custos operacionais desnecessários e permitir que os esforços do Estado sejam concentrados na apuração dos crimes e na garantia da segurança pública.

Diante do exposto, peço a colaboração de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-24;13964
---	---

FIM DO DOCUMENTO